

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Germano Rigotto apresentou projeto de lei complementar com o intuito de alterar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996: art. 3º, VIII, art. 20, e art. 21.

O art. 3º, VIII, retira da incidência do ICMS as operações de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Projeto exclui da incidência do ICMS a venda do bem arrendado, que ocorre quando o arrendatário exerce a opção de compra inerente aos contratos de arrendamento mercantil.

O art. 20 da lei complementar, que dispõe sobre o aproveitamento do crédito do ICMS, é alterado pelo projeto através do acréscimo do § 7º, que assegura ao arrendatário, de bem do ativo permanente, o direito de se creditar do montante do ICMS pago pelo vendedor ao destinar o bem ao arrendador.

O art. 21 da lei complementar, que indica casos de inaproveitamento e de estorno do crédito do ICMS, é alterado pela proposta através do acréscimo do § 9º, que determina o estorno do crédito do ICMS usufruído de acordo com o disposto no art. 20, § 7º, se o arrendatário devolver o bem ao arrendador, antes de findo o prazo de cinco anos; o estorno será total ou parcial, dependendo do número de anos decorridos.

O projeto sustenta-se, basicamente, em três argumentos inseridos na justificativa.

O primeiro deles tem apoio na incontestável tributação exclusiva do arrendamento mercantil através do ISS, como dispõe o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado nesse ponto pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

O segundo argumento utilizado pelo ilustre Proponente é de cunho financeiro. A incidência do ICMS sobre o bem vendido pelo arrendador ao arrendatário alcança base de cálculo menor que a relativa à incidente na operação de aquisição pelo arrendador. Sendo assim, o arrendador sempre teria crédito do ICMS em montante superior ao necessário para saldar o débito do imposto decorrente de sua venda ao arrendatário. Nesse ponto a justificativa lembra que os Estados também pensam assim, e para solucionar o problema celebraram o Convênio ICMS 4/97, que permite, ao arrendatário, o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente na operação que destina o bem ao arrendador. Acontece, todavia, que esse convênio não foi implementado por todos os Estados, e os que o adotaram o fizeram de maneira não uniforme e, ainda assim, criando uma série de obrigações acessórias que oneram os encargos administrativos das empresas.

O terceiro argumento está amparado no princípio da isonomia. O bem destinado ao ativo permanente, adquirido através de contrato de compra e venda, permite a fruição do ICMS incidente na operação; logo, a compra do mesmo bem em decorrência de cláusula de contrato de arrendamento mercantil também deveria permitir a utilização do mesmo crédito. A vedação, segundo a justificativa, "tende a prejudicar todo o segmento de arrendamento mercantil, que ficaria em desvantagem quando comparado com outras formas de compra de máquinas e equipamentos com financiamento".

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei é oportuno e merece prosperar. Realmente, não se concebe que os contratos de arrendamento mercantil estejam sujeitos também a outro imposto, além do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISS. A exclusividade da incidência desse imposto, mantida até o advento da Lei Complementar nº 87, de 1996, deve ser restabelecida. Essa incidência única aperfeiçoa a tributação do arrendamento mercantil, e evita qualquer possibilidade de conflito de competência entre os Estados e os Municípios.

Por outro lado, a retirada da incidência do ICMS sobre a venda do bem, nesses contratos, em nada prejudica a receita dos Estados, pois o crédito relativo à

entrada representa montante superior ao do débito decorrente da saída do bem promovida pelo arrendador.

A invocação do princípio da isonomia mostra-se perfeitamente adequada para embasar a proposta, no que se refere ao aproveitamento, pelo arrendatário, do valor do ICMS incidente na operação que destinou o bem ao arrendador. Os Estados também assim o entenderam, tanto que, através de convênio celebrado no CONFAZ, permitiram esse aproveitamento de crédito. Como se trata, no entanto, de decisão tomada por 27 entes federados, a implementação do convênio não se mostrou uniforme. Até mesmo causou embaraços administrativos pelo número de obrigações acessórias instituídas pelas unidades federadas. É natural, pois, que a lei complementar venha pôr ordem nessa matéria, reconhecida como de relevância fundamental para o incremento dos investimentos no País.

A cautela tomada pelo projeto, ao determinar o estorno do crédito, total ou parcial, se o bem for devolvido pelo arrendatário ao arrendador antes de decorrido o prazo de 5 anos, se coaduna com disposições da Lei Complementar nº 87, de 1996, que determinam o estorno se ocorrer restituição de bens destinados ao ativo permanente adquiridos através de contrato de compra e venda.

Parece-me, ainda, que, mesmo restabelecida a incidência única do ISS nos contratos de arrendamento mercantil, e permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pelo arrendatário, relativo à operação que destina o bem ao arrendador, é necessário impedir que os Estados sejam tentados a instituir desnecessárias obrigações acessórias para serem cumpridas pelos arrendadores. Com esse objetivo, apresento emenda aditiva para incluir o § 8º no art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996. As empresas de arrendamento mercantil ficarão dispensadas de inscrição nos cadastros estaduais de contribuintes, e de emissão e escrituração de documentos fiscais e de outras obrigações acessórias. Fica, assim, claro, que a operação de "leasing", no que diz respeito à circulação de mercadorias, e, portanto, para os efeitos da incidência do ICMS, se dá entre vendedor e arrendatário, figurando a empresa de arrendamento apenas como financiadora da operação, como numa compra e venda.

A matéria tratada no projeto não tem repercussão nos Orçamentos da União, por referir-se exclusivamente à tributação estadual e municipal. Nada há,

portanto, para apreciar, quanto à sua compatibilização ou adequação orçamentária ou financeira.

À vista do exposto, manifesto-me, primeiramente, no sentido de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, acrescido da Emenda Aditiva anexada.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998.

  
Deputado FETTER JÚNIOR  
Relator

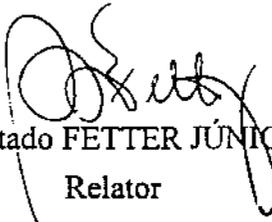
## EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

" § 8º As empresas arrendadoras que pratiquem as operações previstas no art. 3º, VIII, não se sujeitam ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998.

  
Deputado FETTER JÚNIOR  
Relator